



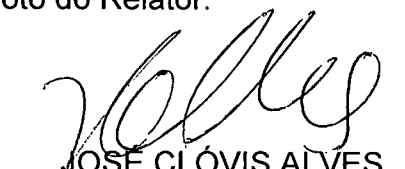
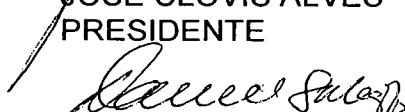
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.023538/00-57
Recurso nº : 138.066
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Interessado : BANCO BOREAL S/A
Sessão de : 14 DE ABRIL de 2004

RESOLUÇÃO Nº 105-1.178

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10768.023538/00-57

Resolução nº : 105-1.178

Recurso nº : 138.066

Interessado : BANCO BOREAL S/A

RELATÓRIO

BANCO BOREAL S/A, já qualificado nos autos, foi autuado em 15/12/2000 (fls. 48) relativamente à CSLL, no exercício de 1997, por não ter observado o limite de 30% do lucro líquido ajustado na compensação de bases de cálculo negativas de contribuição social apuradas em períodos anteriores, num valor total (CSLL, juros de mora e multa) de R\$ 1.652.486,63, na data do auto, com enquadramento legal no art. 58 da Lei 8.981/95, art. 16 da Lei 9.065/95 e arts. 1º e 2º da Lei 9.316/96.



Irresignado o interessado apresentou impugnação (fls. 57) alegando ter o auto de infração sido emitido em duplicidade com outro auto sobre a mesmíssima suposta irregularidade.

Alegou, mais, o autuado que, em junho de 1997, foi alvo de fiscalização empreendida pela S.R.F., no período de janeiro a dezembro de 1996, que culminou com a lavratura do auto de infração constante do processo nº 10768.015092/97-47, relativo à CSLL, por inobservância do limite de 30% para a compensação de base negativa.

Em 04 de julho de 2003, a DRJ no Rio de Janeiro julgou o lançamento improcedente (fls. 116/119), conforme Ementa abaixo transcrita:

“COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%. Incabível a exigência de CSLL anual quando esta é inferior a valores anteriormente exigidos a título de antecipação mensal”.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso de ofício tem amparo legal, razão pela qual deve ser conhecido.

As fls. 114/115 dizem respeito ao Processo Administrativo nº 10768.015092/97-47, relativo ao IRPJ períodos-base mensais 01/1996 e 02/1996 e CSLL períodos-base mensais 01/1996, 02/1996 e 07/1996.

A matéria do presente auto de infração refere-se também à CSLL ao ano-calendário de 1996, tendo, por sua vez, sido apurado anualmente outro montante tributário.

Consoante se verifica às fls. 16, o autuado apurou:

- A base de cálculo negativa da CSLL de períodos base anteriores corrigida, no montante de R\$ 16.034.660,37; e
- no período-base de 1996, com base no lucro líquido ajustado mais as adições e despesas não operacionais, a base de cálculo devida à CSLL, no valor de R\$ 3.997.530,39.

Não obstante o limite estabelecido de 30% (para a compensação de base negativa da CSLL apurada em períodos anteriores), o autuado compensou integralmente o seu valor, ou seja, R\$ 3.997.530,39, quando deveria ter compensado apenas o valor de R\$ 1.199.259,00.

Com efeito, diante da documentação juntada (fls. 61/69 e 114/115), verifica-se, a princípio, tratar-se o presente auto de infração da mesma irregularidade já apontada por outro auto, diferindo-se apenas a forma de apuração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10768.023538/00-57
Resolução nº : 105-1.178

Ademais, cumpre salientar que no Processo Administrativo nº 10768.015092/97-47 já foi lançado os dois impostos (IRPJ e CSLL), enquanto que neste só foi lançado o devido à CSLL.

Diante do exposto e com o intuito de não restar qualquer dúvida sobre a matéria, afastando-se qualquer possibilidade de ocorrência do *bis in idem*, fato jurídico repudiado por nosso ordenamento, VOTO no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que venha a este Conselho também o processo nº 107.68.015.092/97-47 a fim de comprovar se a irregularidade, objeto deste processo, já se encontra inserida no lançamento efetuado no referido processo.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.



DANIEL SAHAGOFF

